



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2846/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-B. É permitido à mulher provedora de família monoparental que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado, de até dois salários mínimos, sem prejuízo do pagamento do benefício de prestação continuada, definido em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) insculpido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é uma garantia legal às pessoas com deficiência e idosos, que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para ter direito ao recebimento do BPC, atualmente, o grupo familiar deve ter rendimento igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo¹.

Ocorre que, na realidade brasileira, há famílias de baixa renda, em que a mulher é a provedora de família monoparental, com filho com deficiência, mas que também possuem filho menor de idade, sem deficiência, fazendo com que o desenvolvimento e o custeio das necessidades do filho sem deficiência seja prejudicado pela impossibilidade da genitora ter um aumento na renda familiar, sem que prejudique o recebimento do benefício para o filho com deficiência.

É indiscutível que as necessidades do filho com deficiência devem ser atendidas da melhor maneira possível, sendo dever do Estado e da sociedade resguardar sua integridade física, mental e social, sendo, portanto, merecedoras de que seu benefício social seja assegurado, sem riscos de suspensão.

Todavia, não podemos nos esquivar das necessidades e cuidados ao filho não deficiente, que muitas vezes tem suas carências negligenciadas em razão da indisponibilidade financeira da família que apenas dispõe do benefício concedido ao irmão com deficiência.

Ressaltamos que o presente projeto de lei não trará custos e despesas para o orçamento público, uma vez que visa tão somente permitir à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e sem deficiência, o exercício de trabalho remunerado em até dois salários-mínimos, sem prejuízo de aumento da renda familiar para fins de recebimento do benefício supracitado.

Ademais, consideramos que a alteração legislativa proposta irá cumprir os deveres constitucionais de proteção à família, à infância e a dignidade humana.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei

¹ <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal Republicanos/DF

Apresentação: 07/02/2023 09:20:55.717 - Mesa

PL n.303/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742

FIM DO DOCUMENTO